



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.168 - EX (2014/0324220-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : S D
ADVOGADO : MARCELO GOMES DE MORAES E OUTRO(S)
REQUERIDO : E O G
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAGLIARI
GESUÉLI LEME DA SILVA HADDAD

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DOIS PROVIMENTOS JUDICIAIS. GUARDA DE MENOR E ALTERAÇÃO DE NOME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APENAS QUANTO À CUSTÓDIA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

1. A ausência de autenticação consular do provimento relativo à alteração do nome da menor impede a homologação da sentença estrangeira quanto ao ponto.
2. Com relação à guarda da menor, tem-se que a sentença estrangeira preenche os requisitos previstos nos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno deste Tribunal, incluídos pela Emenda Regimental nº 18/2014.
3. Deferido o pedido de homologação de sentença estrangeira apenas quanto à guarda da menor; indeferida a homologação do decisum relativo à alteração do nome.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 17 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.168 - US (2014/0324220-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : S D
ADVOGADO : MARCELO GOMES DE MORAES E OUTRO(S)
REQUERIDO : E O G
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAGLIARI
GESUÉLI LEME DA SILVA HADDAD

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira formulado por S D em face de E O G, proferida pelo Juízo da Vara Cível da cidade de Nova York, nos Estados Unidos da América.

Narra a exordial que são dois os provimentos a serem homologados, um relativo à custódia da filha menor das partes requerente e requerida e outro referente à alteração de nome da criança.

Afirma a requerente que estão preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9 desta Corte, devendo, por isso, ser deferido o pedido de homologação.

Em sua contestação, alega a parte requerida inépcia da inicial consubstanciada na falta de documento que embasou a sentença relativa à alteração do nome da criança; irregularidade da citação no processo alienígena, até porque não estava nos Estados Unidos à época dos fatos; e, por fim, assevera que a supressão do patronímico do genitor do nome da filha menor ofende o direito fundamental à paternidade.

A parte requerente, às fls. 154/160, apresenta sua réplica refutando todos os argumentos da parte requerida e reitera o pedido de homologação.

Ouvido, manifesta-se o Ministério Público Federal desfavoravelmente à homologação da sentença de alteração de nome e, quanto à sentença de guarda, requer esclarecimento da parte requerente quanto à expedição de carta rogatória para a citação do requerido no processo alienígena.

Atendendo à promoção ministerial, a parte requerente apresenta a petição de fls. 227/287, na qual junta documento explicativo emitido pela Corte Nova Iorque de como é realizado o procedimento de citação nos Estados Unidos e enfatiza que "todos os atos de citação foram devidamente realizados pela requerente, em total cumprimento ao disposto na legislação americana, sendo a citação via e-mail uma forma totalmente legal de cientificação da parte contrária, e o ato de citação sempre é realizado por particulares, no caso oficiais e inclusive advogados, devendo, posteriormente, ser validado por Tabelião Público" (fl. 229).

Em nova manifestação, opina o Ministério Público Federal pela homologação da sentença estrangeira relativa à custódia da menor, resumido o parecer nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos:

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME CIVIL DE MENOR. AUSÊNCIA DE CHANCELA PELA AUTORIDADE CONSULAR. INVIABILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA E CUSTÓDIA DE MENOR. ALEGADA FALTA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. MATÉRIA DE MÉRITO QUANTO À SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE NÃO CABE SER ANALISADA NO ÂMBITO DO PLEITO HOMOLOGATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA DEVIDA CITAÇÃO DO REQUERIDO E DA DECRETAÇÃO VÁLIDA DE SUA REVELIA. TRÂNSITO EM JULGADO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. REQUISITOS LEGAIS À HOMOLOGAÇÃO DEVIDAMENTE SATISFEITOS QUANTO À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DE GUARDA.

1. A autenticação da cópia da decisão alienígena, por autoridade consular brasileira do local onde foi proferida a sentença, é requisito indispensável à homologação do pleito, nos termos da Resolução 9/2005-STJ.

2. Neste âmbito de contenciosidade limitada, que envolve juízo de estrita delibação, é vedado o reexame do mérito do que decidido, acertadamente ou não, pelo Judiciário do outro país, o que torna inviável o acolhimento da alegação de que a homologação ofenderia a ordem pública, ao argumento de que os fatos narrados são inverídicos.

3. A Corte Superior constantemente vem acentuando que, sendo o requerido devidamente citado e posteriormente estando em local incerto e não sabido, havendo obediência às normas legais estrangeiras quanto ao reconhecimento da revelia, não há óbice à homologação da sentença.

4. A Resolução nº 9/2005-STJ não exige que o requerente comprove o trânsito em julgado da sentença estrangeira necessariamente mediante certidão, nos moldes do ordenamento positivo interno, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a decisão tornou-se definitiva e insuscetível de qualquer recurso. Precedentes do STJ.

5. Parecer pela homologação da sentença estrangeira contestada apenas quanto à custódia da menor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.168 - US (2014/0324220-6) EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DOIS PROVIMENTOS JUDICIAIS. GUARDA DE MENOR E ALTERAÇÃO DE NOME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APENAS QUANTO À CUSTÓDIA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

1. A ausência de autenticação consular do provimento relativo à alteração do nome da menor impede a homologação da sentença estrangeira quanto ao ponto.
2. Com relação à guarda da menor, tem-se que a sentença estrangeira preenche os requisitos previstos nos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno deste Tribunal, incluídos pela Emenda Regimental nº 18/2014.
3. Deferido o pedido de homologação de sentença estrangeira apenas quanto à guarda da menor; indeferida a homologação do decisum relativo à alteração do nome.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante relatado, são dois os provimentos cuja homologação se pede, a saber: sentença de custódia da filha menor e de alteração de nome da criança.

De acordo com o disposto no art. 216-C do Regimento Interno desta Corte, a petição inicial deve ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado e cancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Ao que se tem, a sentença relativa à guarda da menor preenche esses requisitos, mas a referente à alteração de nome da criança não, porquanto ausente a chancela consular.

Nesse contexto, diante da irregularidade do mencionado documento, não é possível a sua homologação.

Quanto à sentença de custódia, opõe-se a parte requerida à homologação do pedido trazendo como óbices a não comprovação do trânsito em julgado do *decisum*, bem como a irregularidade da citação no processo estrangeiro.

Sem razão, todavia.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência prevista no art. 216-D, inciso III, do RISTJ não impõe à parte a sua demonstração por meio de termo equivalente ao previsto na processualística pátria, mas que mostre com clareza, por qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio, ter havido a definitividade da decisão homologanda, vale dizer, que reste evidenciada a coisa julgada.

A propósito, confira-se o precedente:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO (FILED). HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença de divórcio prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível do Tribunal Superior de Marion-Indiana, nos Estados Unidos da América.

2. Citado por rogatória, o requerido não ofereceu contestação. Na condição de curadora especial, a Defensoria Pública da União contestou o pedido, sob fundamento de que não se comprovou o trânsito em julgado.

3. A documentação apresentada preenche os requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ 9/2005.

4. A jurisprudência do STJ assentou que "A exigência do trânsito em julgado prevista no art. 5º, III, da Resolução n.º 9/2009, não impõe à parte a sua comprovação por meio de termo equivalente ao previsto na processualística pátria, mas que demonstre, por qualquer meio, ter havido a definitividade da decisão homologanda, que em outras palavras significa, que comprove a consagração indubitosa da coisa julgada" (SEC 3.281/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 19/12/2011).

5. Em relação à comprovação do trânsito em julgado de sentença proferida pela Justiça norte-americana, há precedentes específicos no sentido da admissibilidade do carimbo "FILED" apostado na decisão. 6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 10466/EX, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 02/02/2015)

No caso, verifica-se dos documentos juntados às fls. 39/47 que a decisão homologanda conferindo a guarda da menor à parte requerente foi proferida em 26/03/2010 e, em 29/11/2011, a Vara de Família do Estado de Nova York, em e para o Condado de Nova York, certifica que a sentença de custódia, arquivo 97518, permanece em vigor.

Desse modo, conclui-se que encontra-se devidamente demonstrada a definitividade da decisão estrangeira.

No tocante à validade da citação, esta Corte já ressaltou que o cumprimento dos requisitos relativos aos institutos processuais no processo alienígena deve obedecer as regras locais, daí porque não cabe arguição no sentido de que a citação não se deu nos termos da legislação processual pátria.

Sobre o tema, veja-se:

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NO PROCESSO ORIGINAL. REVELIA LEGALMENTE DECRETADA COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATENÇÃO AO DIREITO DA ORIGEM. USO DE REGRAS PROCESSUAIS DO BRASIL PARA AVALIAR VALORES DA ORIGEM. NÃO CABÍVEL. AUSÊNCIA DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA. HOMOLOGABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, no qual ocorreu a revelia de uma das partes em razão de abandono do lar. Apesar de regularmente citado, não houve contestação no divórcio por parte de um dos cônjuges.

2. A objeção trazida contra a homologação por parte da curadoria especial diz respeito à alegada necessidade de que, no processo estrangeiro, tivesse havido a representação do ausente por meio de defensor nomeado pelo juízo, à semelhança do que ocorre no Brasil. Postula que, não havendo tal procedimento, teria havido violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório e, logo, ofensa da ordem pública pátria (art. 6º da Resolução STJ n. 09/2005).

3. Há precedente da Corte Especial no sentido de que as regras para a decretação da revelia são firmadas de acordo com o sistema processual do país de origem do título judicial sob análise; logo, se a revelia foi legalmente decretada no feito de origem, não há falar em violação da ordem pública brasileira. Precedente: SEC 6.274/EX, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 21.8.2013.

4. Salvo em casos muitos evidentes e excepcionais, não é possível extrapolar os padrões processuais do Brasil para outros países, de modo a mensurar o grau de adesão aos valores estrangeiros da observância do que se considera o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Precedente: SEC 5.409/EX, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2.5.2013.

5. Tendo sido atendidos os ditames do artigo 5º, bem como não havendo incursão em nenhuma das vedações previstas no artigo 6º da Resolução STJ n. 09/2005, é de deferir o pedido de homologação da sentença estrangeira.

Pedido de homologação deferido.

(SEC 8425/EX, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 28/10/2014)

Na hipótese em exame, tem-se que a parte requerente, na petição de fls. 227/287, apresenta documento explicativo emitido pela Corte estrangeira de como é realizado o procedimento de citação nos Estados Unidos. Demonstra que foram enviados várias correspondências eletrônicas à parte requerida, conforme permitido pela legislação americana, sendo certo, ainda, que consta da sentença de guarda que o pai da criança foi regularmente intimado.

Nesse contexto, não há falar em irregularidade da citação no processo estrangeiro.

Desse modo, impõe-se a internalização do provimento alienígena no tocante à custódia da criança, pois atendidos os requisitos previstos nos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno deste Tribunal, incluídos pela Emenda Regimental nº 18/2014.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de homologação quanto à guarda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da menor.

Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0324220-6

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 10.168 / US

Número Origem: 201301799750

PAUTA: 17/06/2015

JULGADO: 17/06/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : S D

ADVOGADO : MARCELO GOMES DE MORAES E OUTRO(S)

REQUERIDO : E O G

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAGLIARI
GESUÉLI LEME DA SILVA HADDAD

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.